

## **DECISÃO N° 2863821, DE 18 DE MARÇO DE 2024**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.219711/2020-59

Autuada: 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA

AIS n.: 0909030204 - GGFIS

Expediente do Recurso n.: 4646213222

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 144 do SEI 2468656 e 2854114), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações de mérito já foram analisadas na manifestação do servidor autuante e na decisão em 1ª instância, não se constituindo, portanto, em fatos novos.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.437, de 1977, o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. A autuada foi co-responsável pela distribuição e entrega ao uso de sua rede de empresas franqueadas o produto PROTEC SPRAY, nome de marca BIOPELENTE 5ÀSEC, sem registro na Anvisa, e fez publicidade irregular em seu sítio eletrônico, conforme descrito na autuação.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado.

Em decisão inicial, foi considerado que a autuada é de Grande Porte Grupo I, pois estava classificada como "Demais" junto à Receita Federal (CNPJ) e a documentação apresentada à Anvisa para fins de comprovação de seu porte não foi considerada suficiente (fls. 133 do SEI 2468656).

No entanto, conforme Despacho nº 451/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 15/03/2024 (2861330), em 2022, ano em que foi emitida a decisão de 1ª instância, a autuada era de Médio Porte Grupo III.

Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Acerca das atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, não há como caracterizar tais atenuantes. A atenuante do inciso III só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Relativamente à atenuante do inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da autuada se trata de empresa primária, sua conduta foi classificada como sendo de alto risco, conforme dito na decisão de 1ª instância.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para corrigir o porte da autuada, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

## **KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/03/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2863821** e o código CRC **0348FD42**.

---